



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 18 de Agosto de 2003



Série

Número 16

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a SIM-Sociedade Insular de Moagens (Sociedade Unipessoal), S.A. e Outras e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da R.A.M.-Revisão Salarial e Outras. 2

Aviso para PE do ACT entre Várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras. 2

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão-APR e o Sind. dos Jornalistas-Alteração Salarial. 2

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e Outros e o STAS-Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros-Alteração Salarial e Outras. 3

Convenções Colectivas de Trabalho:

ACT entre Várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras. 3

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão-APR e o Sind. dos Jornalistas-Alteração Salarial. 6

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e Outros e o STAS-Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros-Alteração Salarial e Outras. 6

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar (Alteração Salarial e Outras)-Rectificação. 8

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho**Portarias de Extensão:****Portaria de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a SIM-Sociedade Insular de Moagens (Sociedade Unipessoal), S.A. e Outras e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da R.A.M.-Revisão Salarial e Outras.**

No JORAM, n.º 15, III Série, de 1 de Agosto de 2003, foi publicado o ACT mencionado em epígrafe.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelo referido ACT as entidades patronais signatárias e os trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes, muito embora existam, na área de aplicação, idênticas relações de trabalho não cobertas pelo âmbito originário.

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM n.º 15, III Série, de 1 de Agosto de 2003, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a SIM-Sociedade Insular de Moagens (Sociedade Unipessoal), S.A. e Outras e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da R.A.M.-Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM n.º 15 III Série, de 1 de Agosto de 2003, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) aos trabalhadores da profissão e categoria prevista não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores da mesma profissão e categoria, filiado ou não no sindicato outorgante, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Janeiro de 2003.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 18 de Agosto de 2003. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do ACT entre Várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas- Alteração Salarial e Outras.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT, mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 26, de 15 de Julho de 2003 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 12 de Agosto de 2003. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão-APR e o Sind. dos Jornalistas- Alteração Salarial.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 27, de 22 de Julho de 2003 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 12 de Agosto de 2003. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e Outro e o STAS-Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros-Alteração Salarial e Outras.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 27, de 22 de Julho de 2003 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 12 de Agosto de 2003. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho:

ACT entre Várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras.

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado e, por outro, os Sindicatos dos Bancários, também abaixo signatários, foi acordado:

1 - Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.ª, o n.º 1, da cláusula 154.ª, e os anexos II e VI e aditar o n.º 10 da cláusula 144.ª, todos do ACTV do sector bancário, nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:

- Faz parte integrante desta acta;
- Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;
- Vai ser enviado para depósito no Ministério da Segurança Social e do Trabalho e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego,

2 - Mais acordaram que:

- De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 5, do ACTV, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2003 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes desta revisão, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo;
- Os subsídios indexados à tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária são fixados nos seguintes valores:

Indemnização por morte/acidente de trabalho, cláusula 38.ª, n.º 9 - €126 754,50;
Subsídio de almoço, cláusula 104.ª, n.º 1 - €7,75/ dia;
Diuturnidades, cláusula 105.ª, n.º 1, alínea a) - €35/cada;
Indemnização por morte/acidente em viagem, cláusula 106.ª, n.º 10 - €126 754,50;
Acréscimo a título de falhas, cláusula 107.ª:

N.º 1 - €115,50/mês;
N.º 6 - €5,70/dia;

Subsídio de turno dos caixas abrangidos pelas cláusulas 61.ª e 108.ª, n.º 1 - €411,10/mês;
Subsídio a trabalhador estudante, cláusula 112.ª, n.º 3 - €16,50/mês;
Subsídio infantil, cláusula 148.ª, n.º 1 - €21,50/mês;
Subsídio de estudo, cláusula 149.ª, n.º 1:

- €23,90/trimestre;
- €33,80/trimestre;
- €42/trimestre;
- €51/trimestre;
- €58,45/trimestre.

c) São os seguintes os valores arredondados das pensões de sobrevivência resultantes da aplicação da alínea b) do n.º 1 da cláusula 142.ª:

Nível	Euros
18	934,10
17	844,85
16	785,95
15	724,15
14	661,05
13	599,80
12	549,05
11	506,05
10	452,70
9	415,25
8	376,05
7	356,60
6	356,60
5	356,60
4	356,60
3	356,60
2	356,60
1	356,60

d) Se mantêm em vigor todo o restante clausulado e todas as ressalvas feitas relativamente ao ACTV para o sector bancário, publicado integralmente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto 1990, com as alterações e ressalvas publicadas na 1.ª série do mesmo Boletim, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992, n.º 32, de 29 de Agosto de 1993, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, n.º 41, de 8 de Novembro de 1995, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1996, n.º 15, de 22 de Abril de 1997, n.º 21, de 8 de Junho de 1998 (SBC), 24, de 29 de Junho de 1998 (SBN e SBSI), n.º 24, de 29 de Junho de 1999, n.º 25, de 8 de Julho de 2000, n.º 24, de 29 de Junho de 2001 e n.º 26, de 15 de Julho de 2002.

Lisboa, 14 de Março de 2003.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco de Portugal, BANIF, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Português de Negócios, BNP Paribas-Sucursal em Portugal, Barclays Bank, Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, Caixa Económica Montepio Geral, Caja de Ahorros de Galícia, Sucursal, Finibanco, BPN Créditos - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, BPN Fundos-Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, BPN Gestão de Activos, BPN IMOFUNDOS - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, BPN Leasing Sociedade de Locação Financeira, Espírito Santo Dealer - Sociedade Financeira de Corretagem, ESAF - Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, ESAF - Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, CREDIVALOR-Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, ESCAPITAL-Sociedade de Capital de Risco, NEOFACRS BPN Sociedade de Cessão Financeira, EUROGÉS-Aquisição de Créditos a Curto Prazo e IFADAP-Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Banco Totta & Açores, Banco Santander Portugal e Crédito Predial Português :

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Banco BPI, Banco Português de Investimento e BPI-Fundos-Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário:

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), Caja de Ahorros de Salamanca y Soria

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível)

Pela CREDIBOM - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito:

(Assinatura ilegível)

Pelo IFT Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo:

(Assinatura ilegível)

Pelo Espírito Santo Empresa de Prestação de Serviços ACE:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis)

Acordo final de revisão do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do sector bancário

Cláusula 106.^a

Despesas com deslocações

1 - (Igual)

2 - (Igual)

3 - (Igual.)

4 - As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

- a) Em território português - €43,10 ;
- b) No estrangeiro - €150,80.

5 - (Igual.)

6 - Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 horas ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de €13,40.

7 - (Igual.)

8 - (Igual.)

9 - (Igual.)

10 - (Igual.)

11 - (Igual.)

12 - (Igual.)

13 - (Igual.)

14 - (Igual.)

15 - (Igual.)

Cláusula 144.^o

Assistência médica

1 - (Igual.)

2 - (Igual.)

3 - (Igual.)

4 - (Igual.)

5 - (Igual.)

6 - (Igual.)

7 - (Igual.)

8 - (Igual.)

9 - (Igual.)

10 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos trabalhadores reformados ao abrigo da cláusula 140.^a

Cláusula 154.^a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 - O valor máximo do empréstimo será de €154 000 e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 - (Igual.)

Anexo II

Tabela Salarial

Nível	Euros
18	2 335,20
17	2 111,50
16	1 964,50
15	1 809,80
14	1 651,60
13	1 498,90
12	1 372,70
11	1 264,20
10	1 130,80
9	1 037,65
8	940,00
7	869,70
6	822,35
5	727,85
4	631,40
3	548,85
2	484,10
1	411,45

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez resumível

Nível	Euros
18	2 009,95
17	1 813,70
16	1 674,55
15	1 544,35
14	1 411,50
13	1 290

Nível	Euros
12	1 193,15
11	1 109,75
10	1 004,90
9	922,70
8	835,90
7	775,70
6	737,30
5	660,75
4	582,10
3	515,80
2	462,75
1	411,45

Mensalidades mínimas de reforma

Nível	Euros
I	631,40
II	548,85
III	484,10
IV	411,45

Lisboa, 24 de Março de 2003.

Pelo grupo negociador, em representação de:

Banco de Portugal, BANIF, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Português de Negócios, BNP Paribas-Sucursal em Portugal, Barclays Bank, Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra, Caixa Económica Montepio Geral, Caja de Ahorros de Galícia, Sucursal, Finibanco, BPN Créditos - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, BPN Fundos-Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, BPN Gestão de Activos, BPN IMOFUNDOS - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, BPN Leasing Sociedade de Locação Financeira, Espírito Santo Dealer - Sociedade Financeira de Corretagem, ESAF - Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, ESAF - Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, CREDIVALOR-Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, ESCAPITAL-Sociedade de Capital de Risco, NEOFACRS BPN Sociedade de Cessão Financeira, EUROGÉS-Aquisição de Créditos a Curto Prazo e IFADAP-Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

Pelos Banco Totta & Açores, Banco Santander Portugal e Crédito Predial Português:

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco BPI, Banco Português de Investimento e BPI-Fundos-Gestão de Fundos de Investimento Mobiliário:

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), Caja de Ahorros de Salamanca y Soria

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível)

Pela CREDIBOM - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito:

(Assinatura ilegível)

Pelo IFT Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo:

(Assinatura ilegível)

Pela Espírito Santo Empresa de Prestação de Serviços ACE:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro

(Assinatura ilegível)

Entrado em 3 de Julho de 2003.

Depositado em 7 de Julho de 2003, a fl. 25 do livro n.º 10, com o n.º 174/2003, nos termos do artigo 24.º do decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., I Série, n.º 26, de 15/7/03)

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Radiodifusão-APR e o Sind. dos Jornalistas-Alteração Salarial.

A APR - Associação Portuguesa de Radiodifusão e o Sindicato dos Jornalistas, entidades outorgantes do contrato colectivo de trabalho para os jornalistas do sector de radiodifusão, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 2002, acordam em rever aquele instrumento de regulamentação de trabalho nos termos seguintes:

- I - Alteração dos valores das tabelas salariais - o índice 100 das tabelas salariais contantes no anexo III do CCT em referência é actualizado com um acréscimo de 3%, fixando-se o seu valor em €360,50.
- II - Produção de efeitos da presente revisão - a actualização salarial agora acordada produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 2003.

Lisboa, 18 de Julho de 2003.

Pela APR-Associação Portuguesa de Radiofusão

José Faustino.

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

Alfredo Maia.

Entrado em 1 de Julho de 2003.

Depositado em 11 de Julho de 2003, a fl. 27 do livro n.º 10, com o n.º 190/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/76, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., I.ª Série, n.º 27, de 22/7/2003)

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e Outro e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros - Alteração Salarial e Outras.

As partes outorgantes acordam rever a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995 com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

As cláusulas 35.ª, 39.ª, 42.ª, 48.ª, 61.ª e 67.ª passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 35.ª

Duração e subsídio de férias

1 - Os trabalhadores têm direito anualmente a 25 dias úteis de férias, gozados seguida ou interpoladamente, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.

2 - Quando o início de funções ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse mesmo ano, a um período de férias de oito dias úteis.

3 - O subsídio de férias corresponde ao ordenado efectivo do trabalhador em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 39.ª

Natal e Páscoa

1 - É equiparada a feriado a véspera de Natal.

2 - Os trabalhadores estão dispensados do cumprimento do dever de assiduidade na tarde de Quinta-Feira Santa.

3 - As empresas estão autorizadas a encerrar os seus serviços nos períodos referidos nos números anteriores.

Cláusula 42.ª

Licença com retribuição

1 - Os trabalhadores têm direito, em cada ano, aos seguintes dias de licença com retribuição:

- a) Três dias, quando perfizerem 50 anos de idade e 15 anos de antiguidade na empresa;
- b) Quatro dias, quando perfizerem 52 anos de idade e 18 anos de antiguidade na empresa;
- c) Cinco dias, quando perfizerem 54 anos de idade e 20 anos de antiguidade na empresa.

2 - Ao número de dias de licença com retribuição serão deduzidas as faltas dadas pelo trabalhador no ano civil anterior, com excepção de:

- a) As justificadas, até cinco por ano;

- b) As referentes a internamento hospitalar;
- c) As dadas por trabalhadores dirigentes sindicais, nos termos da cláusula 79.^a;
- d) As dadas por morte do cônjuge ou pessoa com quem vivia maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros.

3 - Quando o trabalhador reunir os requisitos mínimos exigidos para requerer a reforma e o não fizer perde o direito à licença com retribuição.

Cláusula 48.^a

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 - As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 - As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa - €62,50;

Por refeição isolada - €10,05;

Por dormida e pequeno almoço - €42,40.

Em casos devidamente justificados poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos justificativos.

3 - Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética dos aumentos verificados nos diferentes níveis.

4 - O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.

5 - Mediante aviso ao trabalhador, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.

6 - Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,26 pelo preço em vigor por litro da gasolina sem chumbo com 98 octanas.

7 - Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço,

um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,14 pelo preço em vigor do litro da gasolina super sem chumbo.

8 - A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.

9 - Aos cobradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade, se outro sistema de transporte não for adaptado.

10 - Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer.

11 - Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores dos serviços comerciais ou peritos podem optar por um seguro, custeado pela empresa, do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos <<Responsabilidade civil ilimitada>>, e <<Danos próprios>>, de acordo com o seu valor venal e até ao limite de: €16 000.

12 - Os veículos postos pela empresa ao serviço dos trabalhadores não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 61.^a

Seguro de doença

As entidades abrangidas pelo presente CCT ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de €10 000 por ano e por trabalhador.

Cláusula 67.^a

Subsídio de almoço

1 - A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em €7,54 diários, por dia efectivo de trabalho.

2 - Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho em tempo parcial, só terá direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

3 - O subsídio de almoço e ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 27.^a

4 - Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso das despesas que incluam o almoço, não beneficiará do disposto nesta cláusula.

5 - Para o efeito do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

Artigo 2.º

A tabela salarial referida no anexo IV é substituída pela seguinte tabela salarial para 2003:

Tabela salarial para 2003

(Em euros)	
Níveis	2003
XVI	1 965,00
XV	1 699,00
XIV	1 345,50
XIII	1 112,00
XII	1 081,50
XI	971,00
X	903,60
IX	828,00
VIII	795,00
VII	761,40
VI	724,30
V	682,00
IV	616,50
III	576,90
II	549,30
I	465,30

Artigo 3.º

A tabela salarial do anexo IV e o subsídio de almoço referido no n.º 1 da cláusula 67.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003 e vigorarão até 31 de Dezembro de 2003.

Lisboa, 11 de Março de 2003.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Instituto de Seguros de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Smdicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA):

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Julho de 2003.

Depositado em 14 de Julho de 2003, a fl. 28 do livro n.º 10, com o n.º 196/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 27, de 22/7/20003)

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR - Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar (alteração salarial e outras) - Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, encontra-se publicado o ACTmencionado em epígrafe o qual enferma de inexactidão impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, na p. 1256 da citada publicação, o anexo II, <<Tabelas salariais (valores mensais)>>, e respectivas notas deverão ser substituídos pelo anexo II, <<Tabelas salariais (valores mensais)>>, e respectivas notas a seguir transcritos:

ANEXO II

Tabelas salariais

(valores mensais)

Níveis	Tabela I	Tabela II
	TPG/TPQ/PTR	CST/PCT/GRN PSG/CRD/FRG
I	2 276	1 896
II	2 069	1 723
III:		
(a)	1 591	1 550
(b) e c).....	1 530	1 491
IV - c)	992	974
V	935	918
VI:		
d).....	1 019	1 000
g)	784	769
VII - f) e g)	676	664
VIII - e)	647	635
	625	612
IX	596	585

a) Corresponde à remuneração do imediato.

b) Corresponde à remuneração do segundo oficial de máquinas.

c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.

d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT nos termos da cláusula 228.ª

e) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.

- f) O cozinheiro, quando desempenhar funções de despenseiro, vence pelo nível VI.
- g) O maquinista prático, quando desempenhar funções de chefe quarto de máquinas, vence pelo nível IV.

PSG - Navio de passageiros.

CRG - Navio de carga geral.

PTR - Navio tanque petroleiro.

TPG - Navio de gás liquefeito.

FRG - Navio frigorífico.

TPQ - Navio de produtos químicos.

CST - Navio cisterna.

GRN - Navio graneleiro.

PCT - Navio porta contentores.

(Assinatura ilegível)

Notas

1.ª A tabela III foi eliminada.

2.ª Todas as matérias do ACT Marinha de Comércio que não foram objecto desta revisão mantêm a redacção em vigor.

(Publicado no B.T.E., I Série, n.º 26, de 15/7/03)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: €3,02 (IVA incluído)